Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 135/2020**	**22/07/2020-18:34** **Protocolo: 3488/2020** **Processo: 2706/2020**

Institui a transparência na divulgação de medidas e ações para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid-19) na cidade do Rio Grande

Art. 1° - Fica instituída a transparência na divulgação de medidas e ações de para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid-19) na cidade do Rio Grande.

Art. 2° - Por meio de página específica, vinculada e divulgada na página inicial do portal da Prefeitura Municipal do Rio Grande na internet, serão disponibilizadas as seguintes informações:

I - Previsão orçamentária da Administração Pública Municipal para o enfrentamento ao Coronavírus (Covid19) assim detalhada:

a)recursos próprios;

b)recursos de fundos municipais;

c)repasses estaduais, federais, Câmara de Vereadores, iniciativa privada e Poder Judiciário, discriminados por área, programa e convênio;

II - Execução orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal para o enfrentamento ao Coronavírus com detalhamento da ação, da população atingida por bairro e setor e dos recursos financeiros utilizados;

III - Ações de diagnóstico de casos de Coronavírus (Covid-19) assim discriminadas:

a)número e tipo de testes diagnósticos disponíveis a partir de aquisições com recursos próprios da Administração Pública Municipal, repasses estaduais e federais e doações;

b)número de testes diagnósticos realizados com detalhamento do local de sua realização e o seu resultado;

IV - Taxa total de ocupação de leitos nos hospitais públicos, filantrópicos e privados e taxa de leitos ocupados por pacientes da Covid-19 nas mesmas instituições;

V - Número total de profissionais da saúde nos hospitais públicos, bem como o número de profissionais afastados por suspeitas de infecção pelo Coronavírus;

VI - Número de profissionais de saúde submetidos a testes diagnósticos e a periodicidade da aplicação do mesmo, discriminado por instituição;

037

VII - Ações de proteção social da Administração Pública Municipal às famílias em situação de vulnerabilidade social e pessoas em situação de rua, tais como distribuição de cestas básicas, materiais de higiene, alimentação, distribuição de máscaras respiratórias, local de abrigo, local planejado para isolamento e outros materiais de proteção, bem como auxílios financeiros discriminando a quantidade por bairro;

VIII - Comparativo mensal entre os casos diagnosticados de doenças respiratórias por instituição pública, filantrópica e privada entre os anos de 2018, 2019 e 2020;

IX - Ações de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) aos profissionais da saúde assim detalhados:

a)número total de EPIs disponíveis pela Administração Pública Municipal a partir de aquisições próprias, repasses estaduais e federais e doações;

b)número total de EPIs disponibilizados pela Administração Pública Municipal discriminados por instituição pública, filantrópica e privada de saúde, discriminando também o número de profissionais existentes em cada instituição;

X - Quaisquer outras ações realizadas pela Administração Pública Municipal discriminando o detalhamento da ação, investimentos realizados e população atingida.

Parágrafo Único - As informações que tratam o caput deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3° - Os casos diagnosticados como positivos, deverão ser divulgados diariamente contendo:

I - Instituição responsável pela realização do teste diagnóstico;

II - Se estava exercendo atividade laboral presencial ou encontrava-se em isolamento social;

III - No caso de estar exercendo atividade laboral presencial, qual o setor econômico e o bairro de atuação;

IV - Bairro de sua residência;

V - Faixa etária.

Art. 4° - A Administração Pública Municipal deverá publicar, semanalmente, relatório contendo fatos técnicos e científicos sobre o impacto da pandemia à saúde, proteção social e econômica da população das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), em especial, quando do relaxamento do isolamento social, estabelecendo comparativos com a semana anterior.

Parágrafo Único - No mesmo relatório, a Administração Pública Municipal deverá informar projeção das ações e políticas públicas para a semana seguinte, embasada em dados técnicos e científicos sobre o impacto à saúde, proteção social e econômica à população.

Art. 5° - A validade desta Lei fica condicionada ao tempo em que durar a pandemia e o decreto de calamidade pública municipal.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Em plenário.

Filipe de Oliveira Branco
Vereador (a) do MDB

Autenticidade: kcovpz25l